



PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 05/2021

24 DE FEVEREIRO DE 2021.

**INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ARBORIZAÇÃO URBANA DO
MUNICÍPIO DE PENTECOSTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, João Bosco Pessoa Tabosa, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 74 inciso IX da Lei Orgânica do Município de Pentecoste. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Arborização Urbana do Município de Pentecoste, Estado do Ceará, instrumento permanente para proteção da qualidade ambiental, para a manutenção do equilíbrio ambiental e adaptação da cidade às mudanças climáticas, por meio do planejamento, conservação, adequação, manejo e expansão da arborização urbana.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes, as árvores plantadas e a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir nas Áreas Públicas do Município.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nesta lei, são adotadas as seguintes conceituações:

I - Anelamento: corte da casca circundando o tronco da árvore impedindo a circulação da seiva elaborada, podendo levar o vegetal a morte;

II - Áreas Públicas: jardins públicos, praças públicas, parques urbanos, parques lineares, hortos e bosques municipais, o conjunto formado pelos passeios e vias públicas, canteiros e áreas de complementação viárias e áreas verdes privadas de domínio público de condomínios e loteamentos fechados;

III - Árvores e Vegetação de Porte Arbóreo: aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro do caule à altura do peito (DAP) maior que 05 (cinco) centímetros;





Gabinete do Prefeito

- IV - DAP: diâmetro do caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo;
- V - Erradicação: remoção completa do vegetal;
- VI - Índices de Projeção de Copa: razão estabelecida entre a dimensão total de uma área e as áreas ocupadas pelas copas das árvores nela presentes;
- VII - Manejo da Arborização: conjunto de atividades e técnicas que visam à conservação sadia da arborização urbana e sua adequação ao espaço que ocupa, eliminando conflitos e riscos à segurança e assegurando sua funcionalidade ambiental;
- VIII - Muda: exemplar jovem das espécies vegetais usadas na arborização;
- IX - Poda: eliminação de partes da planta para harmonizar com o espaço urbano;
- X - Poda drástica: eliminação total das ramificações terciárias de uma árvore, ou mais de 50% (cinquenta por cento) de sua copa, ou a eliminação da gema apical, ou corte que cause seu desequilíbrio estrutural;
- XI - Poda de Formação: consiste em cortar os ramos laterais, até a altura de 2m, a fim de direcionar o desenvolvimento da copa. Pode ser realizada em duas fases: no viveiro, para obtenção de um único fuste reto e com distribuição alternada dos primeiros ramos da árvore e no local definitivo do plantio, a fim de manter o direcionamento da copa e adequá-la aos espaços disponíveis, sempre levando em consideração o modelo arquitetônico da espécie.
- XII - Poda de Adequação: é empregada para solucionar ou amenizar conflitos entre equipamentos urbanos e a arborização, bem como para remover suas partes
- XIII - Poda de Segurança: utilizada para compatibilizar a arborização e a infra-estrutura urbana garantindo a segurança e o bem - estar da população.
- XIV - Cova: escavações no terreno natural com dimensões pré-definidas, onde serão colocados os espécimes a serem plantados ou transplantados.
- XV - Vegetação Natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração.
- XVI - Paisagismo: arquitetura da paisagem que alia conhecimento técnico e sensibilidade para o planejamento e preservação dos espaços livres, de forma a implantar paisagens agradáveis, com o objetivo de integrar o homem à natureza, proporcionando-lhe bem-estar, conforto térmico e acústico, contribuindo para a manutenção da biodiversidade do planeta;
- XVII - Supressão: corte das árvores



PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!

Gabinete do Prefeito

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Municipal de Arborização Urbana do Município de Pentecoste atenderá aos seguintes princípios fundamentais:

- I - da precaução, como medida eficaz a degradação ambiental, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis;
- II - da prevenção, com a adoção de medidas e políticas públicas capazes de minimizar impactos climáticos e ocorrência de desastres ambientais;
- III - da reparação, responsabilização pelos atos, ou seja, quem provocar danos ao meio ambiente deve arcar com o impacto causado;
- IV - do processo colaborativo, com a participação e responsabilização da sociedade civil nos processos consultivos e deliberativos, com amplo acesso à informação;
- V - da garantia da qualidade de vida de todos os cidadãos, de forma equitativamente para as gerações presentes e futuras a partir de um desenvolvimento sustentável, pelo qual a qualidade ambiental é parte integrante do processo produtivo;
- VI - da ação governamental, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser protegido;
- VII - da educação ambiental, sobre capacitar a sociedade, desde o ensino infantil, ensino fundamental e ensino médio, para construir uma cultura e estimular atitudes adequadas ao bem comum, protegendo os recursos ambientais e melhorando progressivamente.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 4º - Constituem objetivos da Política Municipal de Arborização Urbana de Pentecoste:

- I. Estabelecer o planejamento e a gestão municipal da arborização urbana;
- II. Estabelecer diagnósticos, critérios, metas, estratégias e cronogramas de execução para projetos de arborização urbana de Pentecoste;
- III. Desenvolver serviços municipais especializados de plantio, manejo, acompanhamento e erradicação de árvores;



Gabinete do Prefeito

- IV. Estabelecer a conscientização pública sobre a importância da arborização urbana como elemento indispensável à qualidade de vida e à sustentabilidade ambiental;
- V. Promover a conservação e a proteção permanente das árvores e da vegetação arbórea que constituem a arborização urbana do município de Pentecoste;
- VI. Garantir o papel da arborização urbana como sumidouros de carbono, na regulação climática, na diminuição da poluição sonora, na proteção dos recursos hídricos, na redução da poluição atmosférica, na melhoria do paisagismo urbano e na preservação da biodiversidade;
- VII. Incentivar a participação da população e entidades da sociedade civil organizada, no planejamento, na conservação e na expansão da arborização urbana.
- VIII. Definir ações que promovam a arborização a serem realizadas pela Prefeitura Municipal e pela população de Pentecoste;
- IX. Efetivar o plantio de árvores definindo espécies prioritárias e espécies a serem evitadas e substituídas, métodos de plantio, poda, áreas prioritárias e períodos de plantio;
- X. Implantar Viveiro Municipal ou Bancos de Mudanças com intuito de produzir mudas voltadas para arborização urbana;

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Pentecoste, a implantação, fiscalização, bem como elaboração de normas técnicas que auxiliem na aplicação desta Lei estabelecendo planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódico, com vistas à reposição de mudas que por acaso não tenham se estabelecido por ocasião do plantio.

Capítulo IV

DAS DIRETRIZES DA ARBORIZAÇÃO

Art. 6º - A Política Municipal de Arborização Urbana de Pentecoste deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - O estabelecimento de um Plano de Arborização Urbana, com base nas características da cidade e suas necessidades;
- II - Planejamento de projetos de arborização urbana respeitando o planejamento viário da cidade e infra-estrutura urbana;
- III - Manutenção dos recursos ambientais finitos;



Gabinete do Prefeito

- IV - Harmonização paisagística dos espaços urbanos e dos sítios do patrimônio histórico;
- V – Priorização da arborização nos locais que apresentam quantidades insuficientes de vegetação ou áreas mais devastadas para formação de micro-clima;
- VI - Proteção de solos frágeis;
- VII - Adequação do paisagismo com base em características da região priorizando as espécies nativas;
- VIII – Diversificação das espécies a serem utilizadas na arborização com intuito de manter o equilíbrio e preservação ambiental;
- IX. Promoção da arborização nas áreas públicas municipais, incluindo vias públicas, passeios, praças, parques, áreas rurais e demais áreas verdes, preferencialmente com espécies do bioma local.

Parágrafo Único. Todas as ações a serem desenvolvidas deverão observar critérios e condições estabelecidas em conformidade com o Plano Municipal de Arborização.

Art. 7º - Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Pentecoste como um instrumento de planejamento municipal para a implantação da Política de produção, plantio, preservação, conservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

Art. 8º - A implementação do Plano de Arborização Urbana, ficará a cargo da Secretaria Municipal Meio Ambiente de Pentecoste, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e planos de manejo da arborização urbana, podendo esta firmar convênios, cooperações, parcerias e permissões com instituições públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Plano.

Capítulo V

DA INSTRUMENTAÇÃO DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 9º - O Plano de Manejo de Arborização Urbana se dará pela adoção de:

- I – Plano de Arborização Urbana;
- II – Plano de Manutenção e Monitoramento;
- III - Criação de um viveiro destinado à produção de mudas com intuito de servir de abastecimento e multiplicação das mudas destinadas à arborização urbana;



Gabinete do Prefeito

- IV – Definição de áreas, com objetivo de caracterizar diferentes ecossistemas do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada área;
- V – Definição de metas de arborização com cronogramas de execução de plantios e replantios;
- VI – Escolha de espécies vegetais a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos, diretrizes e quadro de Espécies de Arborização Urbana;
- VII – Identificação da ocorrência de espécies indesejáveis na arborização urbana, e definir metodologia e metas de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patogênicos típicos, árvores comprometidas, espécies exóticas que afetam a fauna e flora local) com vistas a promoção de revitalização da arborização local;
- VIII – Dimensionamento de equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, conforme planejamento previamente definido;
- IX – Estabelecimento de critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;
- X – Identificação de áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

SEÇÃO I – Plano Municipal de Arborização Urbana: implantação em mudas em calçadas, ruas e canteiros centrais

Art. 10º - O Plano Municipal de Arborização Urbana é um instrumento para orientar técnicos e a sociedade, com o objetivo de arborizar praças, parques, avenidas, canteiros, calçadas e quintais, de acordo com parâmetros técnicos e paisagísticos.

Art. 11 - A implantação de árvores e mudas em calçadas deve respeitar as faixas livres para passeio exclusivo de pedestre.

Art.12 - Os canteiros centrais deverão manter distância do entorno da cova, adequadas para a passagem dos pedestres.

Art. 13 - A regularização das árvores situadas nas ruas será possível desde que obedeça a ampliação do passeio de modo que a árvore passe a estar situada em uma arvoreira ou canteiro integrante à calçada.



PREFEITURA DE PENTECOSTE

Pentecoste de novo pra você!

Gabinete do Prefeito

Art. 14 - O plantio em áreas públicas deverá ser avaliado para se obter a arborização adequada observando critérios para escolha das espécies a serem plantadas como o tamanho da árvore, projeção de copa, tipo de raiz e capacidade de desenvolvimento.

SEÇÃO II – Sinalização, Mobiliário e Fiações

Art. 15 - A implantação das mudas, independente do porte arbóreo, e da sinalização deve observar um afastamento mínimo de visibilidade para o trânsito local, prevalecendo sempre a permanência da árvore ou podas, e o deslocamento da sinalização, quando necessário.

Art. 16 - Para evitar conflitos entre árvores e elementos construídos, como fachadas, marquises, deve-se optar por espécies que apresentem porte compatível com as dimensões do empreendimento.

Art. 17 - É proibida a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas, objetos e qualquer tipo de pintura em exemplares de vegetação arbórea.

Art. 18 - Quando não for possível a implantação de árvores, seja pela largura da calçada ou por proximidade a mobiliário urbano, as novas construções deverão utilizar formas alternativas.

Art. 19 - Na presença de redes aéreas, deverão ser plantadas espécies com até 5m de altura e sem ramos pesados.

Art. 20 - Não será permitida a pintura e a utilização de árvores situadas em locais públicos para a colocação de cartazes, faixas, anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza que agride a árvore.

Parágrafo Único. A decoração da arborização pública durante eventos e festividades poderá ser realizada mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste.

SEÇÃO III - Da Manutenção e Monitoramento

Art. 21. Após a implementação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I – Irrigação, no mínimo duas vezes por semana, durante o período de estiagem ou quando não ocorra precipitação de chuvas;

II – Reposição da muda em caso de sua morte ou supressão, em um período não superior a 6 (seis) meses;



Gabinete do Prefeito

III – Realização de capinas regulares, a fim de evitar competição com ervas daninhas, com cuidado, evitando-se causar danos às raízes laterais;

IV - Prevenção e combate as pragas e doenças das árvores que compõem a arborização pública, preferencialmente por meio de técnicas naturais.

Art. 22 - A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos o mais íntegros quanto possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Pentecoste– SEMAM.

Art. 23 - A adequação da arborização urbana deverá observar os sistemas de água e esgoto, dutos subterrâneos e redes aéreas, bem como a adaptação de bueiros, modificações da iluminação pública e incremento do serviço de limpeza pública, bem como as limitações indicadas em regulamento.

Art. 24 - Quando houver situação comprovadamente de risco, em área particular ocupada por população carente, a poda ou erradicação de árvores será realizada pelo Poder Público sem ônus para o interessado.

SEÇÃO IV - Viveiro Municipal e suas Atribuições

Art. 25 - Caberá ao Viveiro Municipal, administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste, dentre outras atribuições:

I - Produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;

II - Identificar e cadastrar árvores- matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - Implementar um banco de sementes com intuito de introduzi-las na arborização urbana;

IV - Testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;

V - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - Promover multiplicação de sementes e mudas em viveiros;

VII - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;

VIII – Distribuir mudas de acordo com o calendário local de eventos e a semana do Meio Ambiente como forma de ampliar a conscientização para a arborização urbana;



Gabinete do Prefeito

- IX – Manter a sanidade das mudas e sementes para que possam se desenvolver no meio ambiente e sua adequação;
- X – Elaborar um cadastro das espécies presentes no viveiro como forma de planejamento e suprimento de novos plantios e/ou substituições;
- XI – Fazer um registro das mudas doadas, coletando os dados do beneficiário como forma de controle e disponibilidade para as demais pessoas interessadas.

CAPÍTULO VI

DA RELAÇÃO EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 26 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Pentecoste deverá desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

- I - Informar e sensibilizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- II - Contribuir para a redução a depredação relacionada a danos à vegetação;
- III - Incentivar as parcerias público-privadas para viabilizar a implantação de projetos de educação ambiental na promoção da arborização urbana;
- IV - Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades e instituições de pesquisa, com intuito de pesquisa, troca de experiências e ação integrada no desenvolvimento de projetos educativos sobre arborização urbana;
- V - Desenvolver ações educativas antes, durante e após as ações de arborização urbana;
- VI - Promover conscientização ambiental da população com as questões de valorização do meio ambiente;

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 27 - Os critérios para a Arborização Urbana objetivam o aumento da qualidade de vida urbana e bem-estar das pessoas e a melhoria da biodiversidade urbana, sem gerar conflitos ou transtornos.



Gabinete do Prefeito

Art. 28 - Os principais pontos a serem seguidos são a escolha adequada das espécies para cada contexto urbano, priorizando as espécies nativas do bioma local Caatinga, com intuito de preservar as condições naturais existentes da região, áreas e corredores prioritários e seus respectivos locais de plantio.

Art. 29 – Em conformidade com o Art.3º da Instrução Normativa Nº 01/2018 do Governo do Estado do Ceará e em consonância com o Programa de Valorização das Espécies Nativas, Lei Estadual Nº 16.002/2016, deve ser desestimulado o plantio de espécies exóticas com características invasoras, entre estas as seguintes espécies:

- I - Nim indiano (*Azadirachta indica*);
- II - Ciúme ou Hortência (*Calotropis procera*);
- III - Unha-do-diabo ou Viúva-alegre (*Cryptostegia madagascariensis*);
- IV – Dendê (*Elaeis guineensis*);
- V – Castanhola (*Terminalia catappa*);
- VI – Esponjinha (*Albizia lebbbeck*);
- VII – Leucena (*Leucena leucocephala*);
- VIII - Mata-fome (*Pithecellobium dulce*);
- IX – Algaroba (*Prosopis juliflora*);
- X – Algodão-da-praia (*Talipariti tiliaceum*);
- XI – Algodão-da-praia (*Thespesia populnea*);
- XII - Azeitona-roxa (*Syzygium cumini*);
- XIII – Ficus ou sempre-verde (*Ficus benjamina*)

Art. 30 - A arborização urbana deverá ser executada:

I - nos passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, compatibilizando o porte da árvore adulta com a presença de mobiliário e equipamentos urbanos e redes de infraestrutura, se existir;

II - quando as ruas e passeios tiverem dimensões compatíveis com a expansão da copa e do sistema radicular da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.



Gabinete do Prefeito

§ 1º Os locais preferenciais para o plantio são aqueles associados à circulação, principalmente de pedestres e ciclistas, e espaços livres públicos de lazer.

§ 2º O espaçamento entre as árvores e entre as árvores e o mobiliário deverá ser executado de acordo com o porte (pequeno, médio ou grande) e a tipologia do mobiliário seguindo as metragens e condições para implantação.

Art. 31 - Novas construções ou novos empreendimentos imobiliários, no que se refere aos projetos de arborização de passeios, vias, canteiros, praças, espaços públicos e áreas verdes, deverão ser analisados e aprovados previamente pelo órgão gestor municipal competente, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei e normas decorrentes.

Art. 32 - As mudas utilizadas na arborização urbana e nas áreas verdes do Município deverão atender aos padrões de qualidade e porte estabelecidos no Plano Municipal de Arborização Urbana de Pentecoste.

Art. 33 - É estimulada a escolha de espécies preferencialmente recomendadas no Plano Municipal de Arborização Urbana, para cada área do Município e de porte compatível com o espaço disponível ao plantio.

Parágrafo Único. O plantio deve ser compatibilizado com o meio-fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, redes aéreas e subterrâneas e outros elementos urbanos, respeitando o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres.

Art. 34 - Fica proibido o plantio de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança em calçadas, ou que comprometam a biodiversidade local.

Parágrafo único - O órgão gestor competente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana, buscando a manutenção do sombreamento, mediante a remoção realizada somente após o crescimento compatível da muda substitutiva, sempre que possível e sem afetar a segurança.

Art. 35 - Todo plantio deverá seguir os requisitos estabelecidos no Plano Municipal de Arborização Urbana de Pentecoste e obedecerá as áreas prioritárias.

Parágrafo Único - As áreas residuais do sistema viário, como as cabeceiras de pontes, os canteiros centrais e laterais de avenidas e rodovias, canteiros separadores dos estacionamentos, as rotatórias, as alças viárias, as faixas de domínio, devem ser considerados caso a caso, com o intuito de conciliar aspectos paisagísticos com os imperativos de mobilidade no espaço público e com os objetivos ambientais de reintrodução de espécies nativas no município.



Gabinete do Prefeito

Art. 36 - Serão realizadas vistorias técnicas periódicas para monitorar a fisiologia e a sanidade dos vegetais nas vias, áreas verdes e espaços públicos arborizados, sendo cada vistoria cadastrada por meio de aplicativo e registrada na plataforma digital.

SEÇÃO I

Da Proteção à Arborização Existente

Art. 37 - É vedada a agressão, o corte, a poda, a derrubada, a supressão ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública e nas propriedades privadas do Município, salvo aquelas situações previstas na presente Lei.

Art. 38 - O sistema radicular das árvores será mantido íntegro, salvo necessidade técnica de intervenção por poda, que será executada pelo órgão gestor municipal competente, em via pública e mediante autorização em área privada.

Art. 39 - Os projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo, internet a fibra ótica e outros serviços públicos executados em áreas de domínio público ou particular deverão ser compatibilizados com a arborização.

Parágrafo Único - A vegetação do meio urbano e rural deve ser preservada com fins de manutenção das características da flora local e constituição da arborização natural.

SEÇÃO II

Das Árvores Imunes ao Corte

Art. 40 - As árvores que, pela beleza, raridade, localização, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, por ser porta sementes ou por outros motivos que justifiquem, poderão ser declaradas imunes ao corte, quer se localizem em logradouros ou terrenos públicos, quer em terrenos privados.

Parágrafo Único - A erradicação ou remoção de uma árvore decretada imune ao corte, somente ocorrerá por relevante interesse público, ou em situação de risco à segurança.

Art. 41 - A declaração de imunidade à corte de vegetação poderá atingir área pertencente a local público ou a propriedade privada, devendo o seu proprietário ser informado oficialmente quando



PREFEITURA DE
PENTECOSTE
Pentecoste de novo pra você!

Gabinete do Prefeito

da autuação do requerimento, e posteriormente será informado mediante a publicação em locais públicos oficiais.

Parágrafo único - Para análise da imunidade de corte de espécies vegetais ou fragmento em área pública, caberá o pronunciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste.

Art. 42 - As espécies vegetais declaradas imunes à corte só poderão ter permissão de poda ou outro tipo de manutenção que se faça necessário, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste.

Art. 43 - Todas as árvores imunes à corte estarão sujeitas a critérios específicos para poda e sua manutenção.

§ 1º. Deverá ser emitido um laudo indicando qual o tipo de poda a ser aplicado à espécie, observando os seguintes itens:

- I - idade do indivíduo;
- II - características da espécie;
- III - estado fitossanitário;
- IV - tipo de recinto onde a planta se encontra;
- V - forma da copa original (natural);
- VI - forma da copa pós-poda;
- VII - motivo da poda.

§ 2º. Somente após a adoção das providências estabelecidas acima, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste emitirá a autorização de poda.

Art. 44 - Deverão ser respeitadas as definições e critérios quanto à supressão das árvores consideradas imunes, respondendo o autor do corte a punições e medidas compensatórias.

SEÇÃO III - Da Poda e Erradicação das Árvores

Art. 45 - A poda de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

- I - Para condução, visando à formação do espécime, ou recuperação de arquitetura da copa;



Gabinete do Prefeito

II - Sob fiação, quando representarem riscos de acidentes ou de interrupção dos sistemas elétrico, de telefonia ou de outros serviços;

III - Para sua limpeza, visando somente à retirada de galhos secos, apodrecidos, quebrados ou com pragas e/ou doenças;

IV - Para evitar interferências prejudiciais em edificações, na iluminação ou na sinalização de trânsito nas vias públicas;

Art. 46 - A erradicação de árvores situadas em áreas particulares ou públicas fica condicionada, mediante vistoria e parecer técnico, à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste.

Art. 47 - A erradicação de árvores em logradouros públicos só será permitida nas seguintes condições:

I - Quando for indispensável à realização de obra necessária, segundo a Prefeitura Municipal de Pentecoste, observada a legislação ambiental vigente;

II - Quando a árvore ou parte dela apresentar risco iminente de queda;

III - Nos casos em que a árvore esteja causando, comprovadamente, danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

IV - Quando plantada irregularmente ou na propagação espontânea de espécies prejudiciais;

V - Quando o estado fitossanitário assim o exigir;

VI - Quando se tratar de espécie vegetal considerada invasora;

VII - Nos casos julgados necessários pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo Único. As árvores erradicadas sempre que possíveis deverão ser substituídas de acordo com normas e critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 48 - O munícipe poderá requerer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste a poda ou erradicação de qualquer árvore em área pública, mediante justificativa e com a indicação exata do espécime objeto do requerimento, o qual deverá ser avaliado tecnicamente.

§ 1º - Quando houver situação comprovadamente de risco, em área particular ocupada por população carente, a poda ou erradicação de árvores será realizada pelo Poder Público sem ônus para o interessado.



PREFEITURA DE PENTECOSTE

Pentecoste de novo pra você!

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Concedida a autorização para o(s) corte(s) de árvore(s), deverá ser plantada no mesmo local ou próximo a este, três indivíduos para cada um suprimido, no caso de arborização em logradouros públicos ou áreas verdes; e, quinze indivíduos para cada um suprimido, no caso de áreas particulares, de porte adequado e preferencialmente de essências nativa, ou, doação ao Município, da quantidade de mudas acima descritas, conforme o caso, na impossibilidade do plantio na mesma propriedade ou no local onde houve a remoção do exemplar.

§ 3º - A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte (de corte proibido), mediante ato do Poder Público, ou por legislação Municipal, Estadual ou Federal.

SEÇÃO IV – Da Manutenção das Mudanças

Art. 49 – A manutenção da arborização se dará por:

I – Regas: as mudas devem ser regadas conforme as condições ambientais e períodos de estiagem;

II – Adubação: a muda pode necessitar adubação de cobertura quando já plantada no espaço urbano, com o objetivo restituir ao solo as capacidades nutritivas que porventura tenham sido perdidas, e deverá ser seguida de uma rega abundante para favorecer a infiltração dos nutrientes no solo;

III - Grades de proteção: em lugares em que a planta esteja ameaçada pelo vento ou por atos de vandalismo, grades poderão ser posicionadas ao redor da árvore, podendo ser feitas de diversos materiais e conter espaçamento suficiente com a árvore para permitir tratamentos culturais da muda;

IV – Tutoramento: é recomendado usar um tutor para conduzir o crescimento da muda, além de torná-la mais visível, evitando que seja confundida com ervas daninhas e incentivando cuidados da população, além de poder conter placa indicando o nome da espécie e os cuidados necessários por parte dos cidadãos, como não pregar ou suspender e apoiar objetos na planta;

V – Fitossanidade: as plantas quando apresentarem estado de crescimento afetado por doenças ou avarias por insetos, deverá ser aplicado métodos de tratamento vegetal buscando práticas biológicas, naturais e em casos de avanço maior da doença o uso de fungicidas ou pesticidas objetivando a sanidade da espécie.

Parágrafo Único. O uso de produtos químicos (agrotóxicos) ou similares só será aplicado, após prescrição em receituário técnico especializado, sob condições controladas e manejo adequado quando se considerar extremamente necessária a manutenção da árvore como símbolo de representatividade local.



PREFEITURA DE **PENTECOSTE** *Pentecoste de novo pra você!*

Gabinete do Prefeito

Capítulo VII

Das Penalidades

Art. 50 - Constitui infração ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo e das autoridades administrativas competentes.

§ 1º Para efeitos de aplicação de sanções administrativas as ações contrárias ao estabelecido na presente lei, aquelas praticadas sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida é considerada como ação de destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos.

§ 2º Os procedimentos administrativos para apuração de infração ambiental e aplicação de sanções administrativas subordinam-se à criação da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente de Pentecoste.

Art. 51 - Os proprietários de imóveis deverão responsabilizar-se pela proteção e tratos das árvores plantadas, podendo ser aplicada as sanções administrativas previstas.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais

Art. 52 - A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios de cooperação técnica e parcerias com instituições de pesquisa e entidades públicas e privadas para consecução dos objetivos desta lei.

Art. 53 - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 54 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Pentecoste, 24 de fevereiro de 2021.


João Boscó Pessoa Tabosa

Prefeito Municipal